



- 1. Processo n:** 4052/2021
1.1 Apenso(s): 964/2020
2. Classe/Assunto: 04 – Prestação de Contas
12 - Prestação de Contas de Ordenador - 2020
3. Responsável(eis): Daniel Ribeiro Lima - CPF: 02605515117
4. Origem: Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO
5. Distribuição: 4ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 130/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de contas de Ordenador, da **Câmara Municipal de Crixás do Tocantins**, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 476/2022-RELT4**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 382/2022-RELT4 – Daniel Ribeiro Lima – Presidente

Citação nº 383/2022-RELT4 – Rubens Borges Barbosa – Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 476/2022-RELT4**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 4334/2022** (Evento 17). **Certidão nº 253/2022-COCAR**, que os responsáveis, os Senhores **Daniel Ribeiro Lima** e **Rubens Borges Barbosa**, protocolaram cumprimento de diligência, **tempestivamente**, através do Expediente nº 4334/2022 (evento 17), foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio e Declaração de Recebimento no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).



Prestação de Contas de Ordenador – Processo nº 4052/2021
Itens Diligenciados: Despacho nº 476/2022-RELT4

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 55/2022** (evento nº 9), conforme descrito abaixo:

- **Daniel Ribeiro Lima** - CPF: 026.055.151-17, Presidente da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins – TO;

- **Rubens Borges Barbosa** - CPF: 476.572.601-06, Contador (a) da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins – TO.

1. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 104,52, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 677,82 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.682,62, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).



4. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 25.863,90. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 29.204,57, apresentou uma diferença de R\$ 3.340,67, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

5. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 104,52, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 2.316,63, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

6. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 104,52, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 19.591,02. (Item 4.4 do Relatório).

7. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R\$ 697.039,08, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R\$ 698.039,08, em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 6.5 do Relatório).

8. Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 378.978,33, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 91.129,45, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 3951/2021), constata-se divergência no valor da base de cálculo, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2 do Relatório).



9. Os subsídios dos vereadores não estão fixados em valores absolutos em desconformidade com a Resolução 437-TCE/2019 I, entretanto consta um Demonstrativo de valores destacando os subsídios dos mesmos com referência a Lei Municipal 359/2016, porém a mesmo não foi identificado no SICAP e Site da Câmara Municipal (Processo de Acompanhamento – Expediente nº 16093/2020, evento 8);

10. O subsídio do Vereador presidente não está fixado em valor absoluto, diferenciado do subsídio do vereador, entretanto consta um Demonstrativo de valores destacando os subsídios dos mesmos com referência a Lei Municipal 359/2016, porém a mesmo não foi identificado no SICAP e Site da Câmara Municipal (Processo de Acompanhamento – Expediente nº 16093/2020, evento 8);

11. Não constam informações no SICAP- AP referente a folha de Pagamento dos meses Janeiro e Fevereiro/ 2020 (Processo de Acompanhamento – Expediente nº 16093/2020, evento 8).

Relatório de Análise das Contas nº 55/2022 (Processo nº 4052/2021 – Prestação de Contas de Ordenador

1. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 104,52, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). Mencionados empenhos, em que pese realizado no início de 2020 refere-se a despesas com concessionárias de serviço público (energia, água, telefonia, etc) cujo consumo ocorre no exercício pretérito. Contudo a ocorrência de medição e faturamento dá-se somente no exercício seguinte, razão pela qual tais empenhos não atentam contra a norma de contabilidade pública. A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



Art. 1o. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. “

Portanto, a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público. Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). O Diligenciado informa a esta Egrégia Corte de Contas, que o mês de janeiro, é um mês atípico na gestão das Câmaras Municipais, uma vez que é mês de recesso parlamentar, não havendo, portanto, grande demanda, o que justifica a gestão do legislativo trabalhar com baixo estoque de material, além do que é importante lembrar que o mês em questão, ou seja janeiro, será sempre uma nova gestão, uma vez que os mandatos da Mesa Diretora é de apenas 1(um) ano. Ressalta-se de importância relevante, informar à Vossa Excelência, que o fato acima mencionado não trouxe solução de continuidade à gestão do legislativo, uma vez que as compras de materiais foram



realizadas de acordo com a demanda daquele mês atípico. Por derradeiro, afirma-se que não houve infração ao planejamento da gestão, ao contrário, atendeu-se ao princípio da economicidade, não tendo havido má fé, dolo, ou prejuízo ao erário.

Justificativa da Defesa - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 677,82 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.682,62, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). O Diligenciado informa a esta Egrégia Corte de Contas, que o mês de janeiro, é um mês atípico na gestão das Câmaras Municipais, uma vez que é mês de recesso parlamentar, não havendo, portanto, grande demanda, o que justifica a gestão do legislativo trabalhar com baixo estoque de material, além do que é importante lembrar que o mês em questão, ou seja janeiro, será sempre uma nova gestão, uma vez que os mandatos da Mesa Diretora é de apenas 1(um) ano. Ressalta-se de importância relevante, informar à Vossa Excelência, que o fato acima mencionado não trouxe solução de continuidade à gestão do legislativo, uma vez que as compras de materiais foram realizadas de acordo com a demanda daquele mês atípico. Por derradeiro, afirma-se que não houve infração ao planejamento da gestão, ao contrário, atendeu-se ao princípio da economicidade, não tendo havido má fé, dolo, ou prejuízo ao erário.

Justificativa da Defesa - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.



4. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 25.863,90. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 29.204,57, apresentou uma diferença de R\$ 3.340,67, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). Ínclito relator, cumpre informar que, se observamos o total do Ativo Imobilizado no Anexo 14, não há divergência de valor, estando em conformidade com o Anexo do Demonstrativo do Ativo Imobilizado (Anexo 11), podendo ser constatados nos anexos de 2020.

Justificativa da Defesa - Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, na comparação deste valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras, apresenta diferença, não guardando uniformidade entre as duas informações. Considera-se como *não justificado*.

5. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 104,52, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 2.316,63, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). Ínclito relator, os itens 5 e 6, os mencionados empenhos, em que pese realizado no início de 2021 refere-se a despesas com concessionárias de serviço público (energia, água, telefonia, etc) cujo consumo ocorre no exercício pretérito. Contudo a ocorrência de medição e faturamento dá-se somente no exercício seguinte, razão pela qual tais empenhos não atentam contra a norma de contabilidade pública. A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



Art. 1o. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. “

Portanto, a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público. Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.

Justificativa da Defesa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

6. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 104,52, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 19.591,02. (Item 4.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). Inclito relator, os itens 5 e 6, os mencionados empenhos, em que pese realizado no início de 2021 refere-se a despesas com concessionárias de serviço público (energia, água, telefonia, etc) cujo consumo ocorre no exercício pretérito. Contudo a ocorrência de medição e faturamento dá-se somente no exercício seguinte, razão pela qual tais empenhos não atentam contra a norma de contabilidade pública. A Lei 4.320/1964,



no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1o. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. “

Portanto, a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público. Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.

Justificativa da Defesa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas.*



7. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R\$ 697.039,08, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R\$ 698.039,08, em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 6.5 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). Ínclito relator, inicialmente esclarecemos que houve equívoco por parte do Poder Executivo no lançamento do repasse no mês de abril/2020, onde o lançamento correto seria de R\$ 26.768,00 conforme demonstrativos e extrato em anexo que comprova esse valor, e não R\$ 27.768,00 conforme lançado pelo o executivo municipal.

Justificativa da Defesa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

8. Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 378.978,33, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 91.129,45, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 3951/2021), constata-se divergência no valor da base de cálculo, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). Ínclito relator, vejamos, se a base de cálculo é R\$ 378.978,33, com um gasto total de R\$ 91.129,45 com INSS Patronal, o que condiz o determinado por lei, segue abaixo o Balanço consolidado que se refere o processo nº 3951/2021 onde demonstra que os cálculos estão corretos.

Justificativa da Defesa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

9. Os subsídios dos vereadores não estão fixados em valores absolutos em desconformidade com a Resolução 437-TCE/2019 I, entretanto consta um Demonstrativo de valores destacando os subsídios dos mesmos com referência a Lei Municipal 359/2016, porém a mesmo não foi identificado no SICAP e Site da Câmara Municipal (Processo de Acompanhamento – Expediente nº 16093/2020, evento 8).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). Ínclito relator, os itens 9, 10 e 11, podemos observar e que a lei este sim em valores absoluto, com valor de R\$ 4.500,00 para o presidente e R\$ 3.000,00 para os demais vereadores,



porem os pagamentos foram realizados a menor, sendo R\$ 150,00 a menos para o presidente e R\$ 100,00 a menos para os demais vereadores, motivo pelo qual entendemos que mesmo realizando os pagamentos a menor, não causou danos ao erário, uma vez que ficou os índices preconizados por lei nº 359/2016, em anexo.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 476/2022-RELT4.

10. O subsídio do Vereador presidente não está fixado em valor absoluto, diferenciado do subsídio do vereador, entretanto consta um Demonstrativo de valores destacando os subsídios dos mesmos com referência a Lei Municipal 359/2016, porém a mesmo não foi identificado no SICAP e Site da Câmara Municipal (Processo de Acompanhamento – Expediente nº 16093/2020, evento 8).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). Incluíto relator, os itens 9, 10 e 11, podemos observar e que a lei este sim em valores absoluto, com valor de R\$ 4.500,00 para o presidente e R\$ 3.000,00 para os demais vereadores, porem os pagamentos foram realizados a menor, sendo R\$ 150,00 a menos para o presidente e R\$ 100,00 a menos para os demais vereadores, motivo pelo qual entendemos que mesmo realizando os pagamentos a menor, não causou danos ao erário, uma vez que ficou os índices preconizados por lei nº 359/2016, em anexo.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 476/2022-RELT4.

11. Não constam informações no SICAP- AP referente a folha de Pagamento dos meses Janeiro e Fevereiro/ 2020 (Processo de Acompanhamento – Expediente nº 16093/2020, evento 8).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 4334/2022 (Eventos 17). Incluíto relator, os itens 9, 10 e 11, podemos observar e que a lei este sim em valores absoluto, com valor de R\$ 4.500,00 para o presidente e R\$ 3.000,00 para os demais vereadores, porem os pagamentos foram realizados a menor, sendo R\$ 150,00 a menos para o presidente e R\$ 100,00 a menos para os demais vereadores, motivo pelo qual entendemos que mesmo realizando os pagamentos a menor, não causou danos ao erário, uma vez que ficou os índices preconizados por lei nº 359/2016, em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 476/2022-RELT4.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 06 dias do mês de junho de 2022.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 06/06/2022 15:28:52